PROCESSO : TC/003989/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Iraci Cardoso de Souza
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1452/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 36.551 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência do Município de Aracaju. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária a interessada **Iraci Cardoso de Souza (Cônjuge)**, beneficiária do ex-segurado Edvaldo Correa de Souza (CPF nº 102.101.565-20), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 18 de outubro de 2022.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:24:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/11/2022 11:35:24
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:07:01

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/003989/2017** de Pensão Previdenciária concedida à **Iraci Cardoso de Souza (Cônjuge)**, beneficiária do ex-segurado Edvaldo Correa de Souza (CPF nº 102.101.565-20), servidor ativo, falecido no dia 08 de julho de 2014, conforme certidão de óbito de fls. 08 dos autos.

O benefício foi concedido nos termos da Portaria nº 964/2014, de 15 de outubro de 2014 (fls. 03), adequadamente publicada no Diário Oficial do Município nº 3272/2014 de fls. 02.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 08), certidão de casamento (fls. 05), CPF e RG da beneficiária (fls. 06) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 13).

A Procuradoria geral do município emitiu Parecer favorável à pretensão da interessada (fls.09/12).

Em Parecer Jurídico de fls. 18/19, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Sra. Iraci Cardoso de Souza (cônjuge), beneficiária do ex-segurado Edvaldo Correa de Souza, preencher os requisitos legais previstos no arts. 52 e 54, da LC nº 50/2001. Informou ainda que o valor do benefício corresponde a **R$ 722,07 (setecentos e vinte dois reais e sete centavos),** que corresponde a 100% dos proventos, com aplicação do regime da revisão anual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1452/2022 (fls.32/33), de lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rollemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da pensão por morte em favor da Sra. Iraci Cardoso de Souza, em razão do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, não mais cabendo a invalidação do ato, tendo e vista, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:24:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/11/2022 11:35:24
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:07:01

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 15 de julho de 2016, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas, porém a Coordenadoria Jurídica atestou que os documentos e os cálculos apresentados pelo Sergipe Previdência estão em consonância com os normativos exigidos para apreciação desse ato de aposentadoria, motivo pelo qual é possível analisar a sua legalidade. Nesse sentido:

> Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Julgamento. Legalidade. Prazo. STF. Repercussão geral. **Decisão prolatada após cinco anos da entrada do ato de aposentadoria no TCU e que o considera legal, concedendo-lhe registro, não contraria o entendimento fixado pelo STF no RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), uma vez que o registro expresso é mais favorável ao interessado, pois evidencia que não decorre do decurso de prazo (registro tácito), mas sim da convicção de legalidade que o TCU tem sobre o ato.** (Processo TC nº 012.621/2016-1. Acórdão 1618/2022 Plenário - Pedido de Reexame, Relator Ministro Antônio Anastasia) – sem destaque no original.

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que Iraci Cardoso de Souza figura como cônjuge do Sr. Edvaldo Correa de Souza, conforme certidão de casamento (fls. 05).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente à a **R$722,07 (setecentos e vinte dois reais e sete centavos),** que corresponde a 100% dos proventos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:24:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/11/2022 11:35:24
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:07:01

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com o parecer da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:24:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/11/2022 11:35:24
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:07:01

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **18/10/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária a interessada **Iraci Cardoso de Souza (Cônjuge)**, beneficiária do ex-segurado Edvaldo Correa de Souza (CPF nº 102.101.565-20), no valor total **R$ 722,07 (setecentos e vinte dois reais e sete centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

NOME	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
Iraci Cardoso de Souza	Cônjuge	100%	R$ 722,07

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Francisco Evanildo de Carvalho**. Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **08 de novembro de 2022.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:24:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/11/2022 11:35:24
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:07:01